Direito & Práxis
revista

A Justiça do Trabalho e a repetição da forma-valor

The Labor Justice and the value-form repetition

Guilherme Cavicchioli Uchimura

Pesquisador. Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Colaborador externo do Projeto de Pesquisa, Ensino e Extensão Lutas: formação e assessoria em direitos humanos - UEL/PROEX. Participante do NEFIL - Núcleo de Estudos Filosóficos - PPGD/UFPR. Contato: guilherme.uchimura@hotmail.com.

Recebido em 30/04/2015 e aceito em 10/10/2015.

Resumo

O presente artigo tem por objetivo investigar, a partir da crítica jurídica marxista, os limites ontológicos da Justiça do Trabalho. Coloca-se em debate a repetição da forma-valor na instância jurisdicional, indicando-se que existe na Justiça do Trabalho uma redundância da exploração capitalista que, apesar de não implicar a negação do uso tático da mesma instituição, não comporta em si a própria superação.

Palavras-chave: direito e marxismo; forma-valor; justiça do trabalho.

Abstract

This article aims to investigate, from the marxist juridical critic, the ontological limits of the Labor Justice. The value form repetition in the jurisdictional field is discussed, pointing the redundancy of the capitalist exploration at the Labor Justice which, although does not deny its tactical use, can not fit at itself its own overcoming.

Keywords: law and marxism; value-form; labor justice.

Introdução

Se por um lado, no contexto das lutas sociais pela superação da exploração capitalista, compreender quais são as fronteiras da jurisdição trabalhista não constitui o aspecto fundamental desse processo, também não se descarta tal esforço por irrelevante.

Assim, buscando articular categorias centrais desenvolvidas por Marx, Pachukanis e Alysson Mascaro em seus recentes estudos sobre a forma estatal e o fenômeno jurídico, sem dispensar contribuições de outros pesquisadores, o presente artigo possui o objetivo de avançar na melhor compreensão dos limites ontológicos da jurisdição trabalhista brasileira.

Com isso, a primeira etapa do artigo é voltada à delimitação dos elementos teóricos, entre a crítica da economia política e a crítica jurídica marxista, necessários ao desenvolvimento do debate sobre a relação entre a jurisdição trabalhista nacional e a categoria *forma-valor*.

Na etapa seguinte, limitando-se o artigo à análise da Justiça do Trabalho, enquanto instituição nacional competente ao julgamento dos conflitos envolvendo relações de trabalho, procede-se uma breve investigação sobre a história e a atualidade da jurisdição trabalhista no Brasil, particularmente se valendo da pesquisa documental presente em *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*, tese de doutorado defendida pela professora Magda Biavaschi em 2005.

No centro da discussão intencionada pelo artigo, coloca-se em debate a possibilidade de se desvelar a forma-valor como limite ontológico da Justiça do Trabalho. Em seguida, elencam-se dois itens como dados relevantes para se relacionar esse estudo ao concreto: primeiro, a instrumentalização da ordem jurídica trabalhista pelas empresas e, segundo, a elevação da precariedade do trabalho decorrente da inefetividade dos direitos trabalhistas. Nessa etapa, além do aprofundamento teórico das categorias já delimitadas, a pesquisa também se vale das obras de estudiosos críticos da área trabalhista, bem como

de dados e análises levantados por Adalberto Moreira Cardoso em *Direito do trabalho e relações de classe no Brasil* (2003).

Ao final, tendo o objetivo de avançar sobre o conhecimento desse tema, em torno do qual ainda circundam diversas lacunas teóricas, coloca-se em investigação a hipótese de que, por mais que se reconheça a possibilidade de um uso tático da Justiça do Trabalho, o real enfrentamento ao capital é necessariamente exterior aos limites ontológicos dessa instituição.

1. Estado e forma-valor

No Primeiro Livro d'*O Capital*, podemos encontrar um valioso conjunto de categorias adequadas à compreensão da atual relação entre capitalismo, Estado e direito.

Uma das ideias básicas desenvolvidas por Marx (1996) é a de que o processo de reprodução do capital necessita de condições sociais mínimas para que os proprietários dos meios de produção possam contratar trabalhadores. Segundo o autor, o ciclo da valorização do valor (D – M – D'), economicamente necessário à realimentação do próprio capitalismo, não ocorre sem que os proprietários dos meios de produção efetivamente *comprem e consumam a força de trabalho* daqueles que não os possuem. Isso equivale a dizer, inclusive, que a sociabilidade capitalista encontra sua especificidade no trabalho assalariado.

O ciclo D – M – D', que recebe o nome de *fórmula geral do capital*, é explorado de forma substancial no Capítulo IV do Primeiro Livro d'*O Capital*. Resumidamente, pode ser analisado em dois momentos distintos. No primeiro, ocorre a troca de dinheiro (D) por mercadoria (M). No segundo, a mercadoria (M) é trocada pela soma do dinheiro original (D) mais um acréscimo, um *plus*,

que constitui a denominada mais-valia[1] (ΔD). Com isso, o capital valorizado, produto desse processo, assume a fórmula D' = D + ΔD.

Segundo Marx (1996: 271), essa segunda etapa, M – D', constitui justamente o movimento responsável por valorizar o valor. Há uma condição para que isso ocorra. Para que realmente se origine *mais-valia* das relações de troca, a própria mercadoria que serve de intermediária no ciclo D – M – D' deve ser fonte de valor, cujo valor de uso em si possa gerar objetivação de trabalho e criação de valor. E a mercadoria que possui essa capacidade, como se bem sabe, não é o maquinário por si só, muito menos os imóveis arrendados ou o capital financeiro, mas tão somente a *força de trabalho* humana (MARX, 1996: 285).

Em outras palavras, um dos pressupostos do modo capitalista de produção é que, ciclicamente, uma pessoa compre e consuma a força de trabalho de outra para gerar mais-valia.

Pois bem. Para que possa ocorrer essa específica compra e venda, é necessário que a força de trabalho seja transformada em mercadoria e, além disso, que ela seja comercializada diretamente pelo próprio trabalhador. Ora, uma vez que "*as mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar*", torna-se necessário "*que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas*" (MARX, 1996: 210).

Em síntese, o possuidor de capital originário, para satisfazer o seu "*único impulso vital, o impulso de valorizar-se, de criar mais-valia*" (MARX, 1996: 347), precisa encontrar à disposição no mercado "*a força de trabalho como mercadoria*" (MARX, 1996: 286), isto é, juridicamente desvinculada do trabalhador.

De acordo com a crítica jurídica marxista, como será explicado adiante, são essas duas necessidades básicas da sociabilidade capitalista que

---

[1] Versões brasileiras mais recentes da obra de Marx, como a recente edição d'*O Capital* da editora Boitempo (tradução de Rubens Enderle), têm utilizado a expressão *mais-valor* para traduzir a categoria *Mehrwert*. Sem adentrar neste debate terminológico, ressalto que, neste trabalho, é utilizada a expressão *mais-valia*, somente tendo em vista que a edição d'*O Capital* pesquisada é a da editora Nova Cultural, com tradução de Regis Barbosa e Flávio Kothe, alinhando-se à terminologia por eles empregada.

precedem a instituição das noções de *igualdade jurídica* e de *sujeito de direitos*, ambas fundamentais para a compreensão do desenvolvimento histórico do fenômeno jurídico na modernidade. É o que o próprio Marx (1996: 285-286) já explicitava da seguinte forma:

> Para que seu possuidor [da força de trabalho] venda-a como mercadoria, ele deve poder dispor dela, ser, portanto, **livre proprietário** de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e entram em relação um com o outro como possuidores de mercadorias iguais por origem, só se diferenciando por um ser comprador e o outro, vendedor, **sendo portanto ambos pessoas juridicamente iguais**. O prosseguimento dessa relação exige que o proprietário da força de trabalho só a venda por determinado tempo, pois, se a vende em bloco, de uma vez por todas, então ele vende a si mesmo, transforma-se de homem livre em um escravo, de possuidor de mercadoria em uma mercadoria. **Como pessoa, ele tem de se relacionar com sua força de trabalho como sua propriedade e, portanto, sua própria mercadoria**, e isso ele só pode na medida em que ele a coloca à disposição do comprador apenas provisoriamente, por um prazo de tempo determinado, deixando-a ao consumo, portanto, sem renunciar à sua propriedade sobre ela por meio de sua alienação [*Veräusserung*][2]. (grifo nosso).

Esse e outros segmentos[3] da obra marxiana levam Pachukanis à clareza de um dos principais pressuposto de sua *Teoria Geral do Direito*: "*Depois de Marx, a tese fundamental, a saber, de que o sujeito jurídico das teorias do direito se encontra numa relação muito íntima com o proprietário das mercadorias, não precisava mais uma vez ser demonstrada*" (1988: 8).

---

[2] Em relação à tradução de *Veräusserung*, do original em alemão, pelo termo *alienação*, cabe um pequeno aprofundamento. Muitos autores têm indicado a necessidade de não se confundir as categorias *Entäusserung*, *Entfremdung* e *Veräusserung* – muitas vezes traduzidas inadvertidamente para o mesmo termo da língua portuguesa: *alienação*. O termo que Marx utiliza na passagem citada é *Veräusserung*, que, na realidade, estaria mais próximo de "*ato de alienação*" ou, até mesmo, de *venda*. Trata-se de uma categoria mediadora entre a exteriorização e o estranhamento. Dessa forma, o termo *alienação* no trecho citado é empregado identificando o ato da venda da força de trabalho como forma de reprodução do trabalho enquanto "*atividade exterior ao homem, como atividade alienada, estranhada*" (COSTA, 1999: 97).

[3] No seguinte trecho, Pachukanis esclarece a parte da obra marxiana na qual se fundamentam as teorias aventadas em sua *Teoria Geral*: "*As premissas materiais da comunidade jurídica ou das relações entre os sujeitos jurídicos foram definidas pelo próprio Marx no primeiro tomo de O Capital, ainda que só de passagem e sob a forma de anotações muito gerais. Estas anotações, porém, contribuem muito mais para a compreensão do momento jurídico nas relações humanas do que qualquer volumoso tratado sobre teoria geral do direito. Para Marx análise da forma do sujeito tem origem imediata na análise da forma da mercadoria.*" (PACHUKANIS, 1988: 70).

Seguindo essa linha de pensamento, Alysson Mascaro (2013: 14) identifica o surgimento do Estado como um terceiro-garante necessário à dinâmica da compra e venda da força de trabalho. Para o autor, o Estado, pelo menos na maneira como o concebemos na modernidade, possui uma especificidade capitalista: historicamente, ele surge propriamente com a função de garantir a intermediação universal das mercadorias.

Para avançar sobre a compreensão desse fenômeno, Mascaro (2013: 18) se vale da categoria *formas sociais*, no seguinte sentido:

> Como exponenciação de interações materiais concretas, a noção de forma social sempre advém de relações específicas historicamente. A forma não é um constructo eterno ou atemporal. Pelo contrário, representa uma objetivação de determinadas operações, mensurações, talhes e valores dentro das estruturas históricas do todo social. [...] A forma social não é uma fôrma inflexível e imutável, na medida em que se faz e é refeita numa rede de relações sociais.

Não se trata, adotando-se tal categoria, de enclausurar a análise social em um hermético plano abstrato. Pelo contrário, trata-se de afirmar como ponto de partida da construção do conhecimento que, no capitalismo, a historicidade da troca de mercadorias culmina em formas sociais necessárias e específicas, tais quais o valor, a mercadoria e a subjetividade jurídica. Trata-se de afirmar o básico: para que o possuidor de dinheiro e de meios de produção possa comprar a força de trabalho alheia, o que ocorre por meio do contrato, é necessário que existam específicas formas políticas e jurídicas, produtos históricos do todo social.

No modo capitalista de produção, identifica-se que a forma-valor, enquanto mediação, aparece historicamente como o núcleo do qual as demais formas sociais derivam. Essa afirmação constitui uma das chaves conceituais do pensamento de Pachukanis (1988: 45), para o qual a forma jurídica é o reflexo inevitável da relação dos proprietários das mercadorias entre si. Em síntese: "*Uma vez estabelecida a forma de troca de equivalentes, estabelece-se igualmente a forma do direito, a forma do poder público, isto é, estadual [...]*" (PACHUKANIS, 1988: 28).

Mascaro (2013: 19) desenvolve a mesma premissa da seguinte maneira: "*pela forma-valor referenciam-se os atos econômicos e a constituição dos próprios sujeitos de direito, que assim o são porque, justamente, portam valor e o fazem circular*". Ao abordar a especificidade histórica entre capitalismo e Estado com esse ponto de partida, o autor afirma ainda que, conforme as relações de troca de mercadoria e de exploração da força de trabalho mediante contrato se hegemonizaram na reprodução social, foi levantando-se "*a necessidade de que o poder político seja constituído como estranho aos próprios agentes da troca*" (MASCARO, 2013: 47).

A conclusão é que a sociabilidade capitalista, incluindo o papel que Estado nela desempenha, é fundamentalmente erigida sobre a *forma-valor*. Isso fica mais claro na seguinte exposição:

> [...] o garante necessário dessa reprodução social é o Estado. Somente quando as classes economicamente dominantes não tomam diretamente nas mãos o poder político é que se torna possível a própria sociabilidade do capital. A coerção física em mãos alheias à burguesia permite a própria valorização do valor, nos termos capitalistas. Além disso, a conformação da apropriação do capital e da mercadoria e a asseguração dos vínculos nas trocas só se realizam mediante o investimento de juridicidade às subjetividades. Assim, as formas valor, capital e mercadoria transbordam, necessariamente, em forma política estatal e forma jurídica. (MASCARO, 2013: 19-20).

Em resumo, o desenvolvimento das formas sociais capitalistas traduz-se na imagem de um espiral. O processo de reprodução da *forma-valor* é determinante em relação à forma política estatal. Essa, por sua vez, constitui-se como terceira garante da própria reprodução da *forma valor*. Como resultado, "*os institutos sociais e políticos do capitalismo são criados ou transmudados num processo de convergência à forma*" (MASCARO, 2013: 27).

Avançando sobre essa especificidade capitalista do Estado, Mascaro (2013: 14-15) indica ainda que:

> O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato

> estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados. [...] sendo um aparato terceiro em relação à exploração, o Estado não é nenhum burguês em específico nem está em sua função imediata. A sua separação em face de todas as classes e indivíduos constitui a chave da possibilidade da própria reprodução do capital: o aparato estatal é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho.

O Estado, portanto, não seria propriamente burguês, pelo menos em um sentido de *identidade* entre instituição e classe. Melhor dizer que se trata de uma formação *separada* de ambas as classes sociais da sociabilidade capitalista. Trata-se de um terceiro, cujo apartamento da burguesia e do proletariado não é outra coisa senão uma exigência econômica da própria sociabilidade capitalista: é exatamente essa separação que garantirá que o possuidor de capital originário compre e consuma a força de trabalho como mercadoria e, com isso, realimente o ciclo de valorização do valor (D – M – D'), esse núcleo central do capitalismo que a história ainda não logrou apagar.

2. Breve histórico da regulação e institucionalização do direito do trabalho

Para Plá Rodriguez (2000: 83), o direito do trabalho se distingue do direito comum por possuir a ontológica função de compensar a desigualdade econômica entre os sujeitos da relação de emprego. Pode-se dizer que, ainda hoje, tal afirmação continua sendo amplamente reconhecida e reproduzida pelos teóricos tradicionais da área trabalhista.

Cabe problematizar, em tal contexto, quais são os reais sentidos históricos da regulação e institucionalização do direito do trabalho. Aprofundando esse debate, a professora Aldacy Coutinho (2000: 37) observa que:

> O direito do trabalho é a revelação em si de uma nova concepção do contrato, sustentada na autonomia privada, mediante a qual a condição social e econômica das pessoas envolvidas o dimensiona para uma postura jurídica promotora de uma igualdade,

> recusando a vontade como elemento nuclear e substituindo-a pela supremacia do interesse público.

Mais especificamente, em perspectiva histórica, desencadearam-se ao final do século XIX, em momentos diferentes mas em diversas nações pelo mundo, processos históricos que atribuíram à relação de emprego elementos próprios em relação às demais relações jurídicas. De início, pode-se identificar como a principal condição responsável por essa especificação a distribuição desigual dos meios de produção inerente ao modo de produção capitalista, a qual ocasionou uma desproporcionalidade insustentável na relação jurídica entre empregado e empregador.

Nesse sentido, a pessoa do proletário seria apenas igual em princípio à pessoa do capitalista, o que se expressava no livre contrato de trabalho. Como dizia Pachukanis (1988: 110), a mesma liberdade conferida ao proletário, em sua duplicidade[4], representava-lhe ao mesmo tempo *"a possibilidade de ele morrer de fome".*

Concentrando-se o poder (econômico e político) na figura do empregador, que enquanto capitalista "*procura tirar o maior proveito do valor de uso de sua mercadoria*" (MARX, 1996: 347), restava ao empregado a posição de completa sujeição no vínculo empregatício. A insurgência do trabalhador contra a apropriação do excedente da força de trabalho é, portanto, um marco na história da produção capitalista enquanto uma "*luta entre o capitalista coletivo, isto é, a classe dos capitalistas, e o trabalhador coletivo, ou a classe trabalhadora*" (MARX, 1996: 348).

Nas décadas seguintes, em paralelo ao desenvolvimento histórico do conflito coletivo entre capital e trabalho, o Estado passou a absorver cada vez mais funções sociais, tendo como representante clássica dessa tendência a Constituição de Weimar de 1919. Nesse particular, para Wilson Ramos Filho

---

[4] Citando Marx (1996: 287): "*Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro precisa encontrar, portanto, o trabalhador livre no mercado de mercadorias, livre no duplo sentido de que ele dispõe, como pessoa livre, de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de que ele, por outro lado, não tem outras mercadorias para vender, solto e solteiro, livre de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho.*".

(2012: 69), "*o Direito Capitalista do Trabalho foi inventado na Alemanha no início do século XX*" como resposta à crescente mobilização popular dos trabalhadores.

Em diversas outras nações, de modo semelhante ao caso germânico, as primeiras décadas do século XX marcaram o aparecimento de novas atribuições estatais, ligadas ao intervencionismo na economia e ao bem estar social. Dentre elas, como corolário da sua posição de terceiro garante das relações contratuais modernas, destacou-se a de disciplinar a relação privada entre empregados e empregadores. Foi nesse momento histórico que se criaram as instituições trabalhistas, não de maneira desprendida das relações econômicas, mas exatamente "*sob o pressuposto do capital, elegendo a relação do capital como relação pública sob a previsibilidade do Estado*" (SIMÕES, 1979: 85).

Nesse sentido, destacando a função de "*relegitimação do modo de produção capitalista*" assumida historicamente pelo direito do trabalho, Ramos Filho (2012: 94) explica que:

> A consagração em lei de direitos à classe trabalhadora deve ser compreendida tendo em vista duas necessidades capitalistas: por um lado, a de melhorar as condições de trabalho dos empregadores, a fim de aprimorar a exploração de sua força de trabalho, elevando a extração da mais-valia; por outro, a de diminuir as tensões e os conflitos decorrentes das condições históricas concretas mediante compensações, no sentido de obter um ambiente propício à produção e à manutenção de uma determinada organização da sociedade [...].

No caso do Brasil, mais especificamente, tratou-se de um processo iniciado esparsamente no século XIX[5] e que se acelerou a partir de 1930, com o

---

[5] Quanto à legislação trabalhista anterior a 1930, cabe destacar o seguinte levantamento histórico: "*Em 1830, foi promulgado o Código Criminal; em 1850, o Código Comercial. Este incluiu algumas regras direcionadas ao trabalho no comércio, em expansão nos centros urbanos [...]. O trabalho era qualificado como locação, como continuou a ser com a chamada Lei de Locação de Serviços, de março de 1879, a primeira lei geral sobre trabalho rural, [...].Nesse período de transição, a regulação jurídica para o trabalho livre era restrita às disposições do Código Comercial, a alguns títulos das Ordenações Filipinas sobre contrato de serviços de criados e, ainda, ao Decreto 0-028, de 13 de setembro de 1830, com apenas oito artigos, disciplinando os*

início da Era Vargas, culminando na institucionalização do direito do trabalho no país no período subsequente (BIAVASCHI, 2005). O mesmo, pode-se dizer, ocorreu com a maioria dos países ocidentais de orientação desenvolvimentista em período próximo, tanto os de economia central quanto os de economia periférica.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1934 trouxe a inédita previsão da criação da Justiça do Trabalho. Cinco anos depois, já no período do Estado Novo, institucionalizaram-se os primeiros órgãos da Justiça do Trabalho (BIAVASCHI, 2005), os quais amadureceram ao longo das décadas até se consolidar a estrutura atual, regulada pela Constituição Federal de 1988 – com significante alteração estrutural introduzida pela Emenda Constitucional 24 de 1999 (extinção da representação classista nas juntas) e ampliação da competência introduzida pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

Importante destacar também que, em certo ponto desse histórico, identifica-se uma curva que alterou significativamente as características de atuação da jurisdição trabalhista. Trata-se da hegemonização do neoliberalismo no Brasil, ocorrida a partir de 1989[6], momento a partir do qual aqui se iniciou uma "nova razão de mundo", um regime social sob o qual os sujeitos passaram, de maneira mais acentuada, a implementar sistemas adequados ao livre mercado e à maximização da concorrência, sendo-lhes necessário realizar cálculos racionais de custos e benefícios e de contabilização de riscos a todo instante (LAVAL; DARDOT, 2013).

Hoje, há que se levar em consideração tais fatores para se analisar a Justiça do Trabalho em nível ontológico, o que será melhor desenvolvido mais adiante. Entretanto, desde já se ressalva que um estudo mais aprofundado

---

contratos escritos sobre prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros; Lei 108, de 11 de outubro de 1837, com 17 artigos e várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos imigrantes; e Decreto 2.827, de 15 de março de 1879, a Lei de Locação de Serviços, com 86 artigos, regulamentando os contratos no âmbito da agricultura ajustados com trabalhadores libertos nacionais e estrangeiros, nas modalidades de locação de serviços e parcerias agrícolas e pecuárias." (BIAVASCHI, 2005: 197-198).

[6] Para Carlos Eduardo Martins (2011: 313), pode-se considerar o estabelecimento do Consenso de Washington, em 1989, como o acontecimento que deu início à predominância do "*padrão neoliberal de desenvolvimento*" na América Latina.

sobre as especificidades neoliberais da jurisdição trabalhista, em oposição ao seu viés inicialmente corporativista[7], extrapolaria os limites do presente artigo, eis que aqui se discutem questões mais permanentes na historicidade da instituição, sobretudo, a *forma-valor*.

Não se ignora que, também no século vinte, constituíram-se outras importantes instituições ligadas à materialização dos direitos trabalhistas, como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, bem como se vivenciou toda uma história própria envolvendo a regulação dos sindicatos durante o mesmo século. Entretanto, como o presente artigo se volta a tratar dos limites ontológicos da Justiça do Trabalho, escaparia à delimitação temática e à viabilidade da investigação proposta tratar das referidas instituições.

Aqui cabe compreender, principalmente, que o surgimento dos direitos trabalhistas em âmbito nacional e, em seguida, a institucionalização da Justiça do Trabalho como mecanismo voltado a materializá-los não são fenômenos desprendidos da formação jurídica precedente. Na sequência do trabalho, esse debate será aprofundado com base nas categorias já desenvolvidas anteriormente, visando enfim tocar a questão dos limites ontológicos da Justiça do Trabalho.

3. A forma-valor como limite à justiça do trabalho

Procurando melhor compreender a longa trajetória histórica que culminou na instituição da Justiça do Trabalho em âmbito nacional, descrita de maneira sucinta acima, pode-se identificar que uma das características nela presente é o quadrante da *igualdade jurídica.* A formulação teórica de Marx, tratada no início deste trabalho, não se apagou em nenhum momento no desenrolar da

[7] Sobre esse debate, ver: CARDOSO, Adalberto Moreira. Direito do trabalho e relações de classe no Brasil: revisitando problemas e interpretações. In: _____. *A Década Neoliberal e a Crise dos Sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003. cap. 3, p. 123-204.

constituição histórica da regulação das relações trabalhistas e, consequentemente, de todo o momento embrionário da Justiça do Trabalho.

Apesar de o direito do trabalho representar a substituição da primazia da vontade pela supremacia do interesse público, ou seja, uma nova concepção contratual, não houve alteração alguma em sua *forma jurídica* originária: mercantil, entre sujeitos livres e juridicamente iguais. É a partir desse pressuposto que se pode compreender a igualdade jurídica, mais do que como produto histórico da organização produtiva capitalista, como elemento formal que renova seu conteúdo sem deixar de estruturar o processo valorização do valor.

No século XIX, por exemplo, percebe-se que a relação entre a insurgência popular e a incorporação das normas trabalhistas pelo Estado resultou, naquele momento, em uma elevação das condições sociais da classe que vive do trabalho. De fato, anteriormente à instituição dos direitos trabalhistas no âmbito da compra e venda da força de trabalho, a igualdade jurídica substanciada pela autonomia irrestrita da vontade relegava trabalhadores e trabalhadoras a condições praticamente insustentáveis de sobrevida, como, por exemplo, jornadas de trabalho superiores a quatorze horas.

Contudo, olhada sob o ângulo das condições da valorização do valor, essa elevação pode ser retratada apenas como um remodelamento da *igualdade jurídica*. Melhor explicando, ao reconhecer que a relação de subordinação empregatícia não poderia ser regulada exclusivamente sob os marcos do direito liberal civilista e promover um rearranjo nas regras da balança, o Estado em nada alterou o arquétipo geral do jogo: empregado e empregador mediados por um contrato de compra e venda (*igualdade jurídica*).

Melhor explicando, os limites à liberdade de contratar e a supremacia do interesse público alteraram significativamente o conteúdo das relações de trabalho, mas em nenhum momento a sua forma jurídica. Ainda que elevadas as condições sociais da classe que vive do trabalho, a igualdade jurídica permanece sendo ficção (e apenas deixará de sê-lo quando decretada

a abolição da mais-valia, em uma sociedade já não mais denominada capitalista).

Essa mesma limitação estrutural marca a formação da Justiça do Trabalho enquanto instituição estatal. A jurisdição trabalhista possui a função principal de adequar as relações de trabalho ao direito material do trabalho. Se, por exemplo, um empregado reivindica horas extras não pagas durante o curso do contrato de trabalho, a atuação da Justiça do Trabalho costuma ser voltada a adequar a situação fática à *igualdade entre os sujeitos de direito*, de acordo com a equação previamente ordenada pelo direito estatal. Ou seja, em regra, nada mais se consegue que obrigar o empregador a pagar o que já deveria ter pago, quando muito.

Sob tal perspectiva, ainda que sem desconsiderar que os direitos trabalhistas são o resultado de árduas lutas sociais por melhores condições de trabalho, é importante notar que a postura estatal de promoção de igualdade não supera a sua condição de refém das condições materiais de reprodução do capital.

De fato, como já indicou Óscar Correas (1986: 155), os direitos trabalhistas em geral – como férias, gratificação natalina, limitação da jornada de trabalho etc. – não passam da disputa pela mais-valia, entre empregado e empregador, projetada no campo jurídico. Ou seja, mesmo com a institucionalização dos direitos trabalhistas, a mais-valia continua existindo da mesma forma. O que se pode reivindicar na Justiça do Trabalho não é a sua extinção, mas tão somente a redistribuição da proporção entre lucro e salário.

Nesse contexto, importa destacar que, se o quadrante máximo da funcionalidade da Justiça do Trabalho é *a igualdade jurídica*, esse limite não é outra coisa senão o elemento que Marx identificou como um dos pressupostos da valorização do valor e, consequentemente, da reprodução nuclear da sociabilidade capitalista.

Mais do que isso, depreende-se que a Justiça do Trabalho, enquanto instituição estatal, encontra o quadrante máximo de atuação na igualdade jurídica justamente por ser estruturada como derivação da *forma-valor*, conforme tratado no item anterior, tanto em relação à forma política estatal

que assume quanto à forma jurídica sobre a qual se referencia sua atividade jurisdicional.

Para além dessa constatação, cabe investigar como a forma-valor e a igualdade jurídica influem na subjetividade dos trabalhadores e trabalhadoras. Nesse sentido, como proposta teórica, Alysson Mascaro (2013: 15) trata dessas dimensões do Estado como espaços de afirmação; para viabilizar a igualdade jurídica, o Estado torna explorador e explorado sujeitos de direitos, possibilitando-lhe, com isso, "*influir na constituição de subjetividades e lhes atribuir garantias jurídicas e políticas que corroboram para a própria reprodução da circulação mercantil e produtiva*".

Citando novamente Alysson Mascaro (2013: 17):

> Para que possam contratar, os indivíduos são tomados, juridicamente, como sujeitos de direito. Ao mesmo tempo, uma esfera política a princípio estranha aos próprios sujeitos, com efetividade e aparatos concretos, assegura o reconhecimento da qualidade jurídica desses sujeitos e garante o cumprimento dos vínculos, do capital e dos direitos subjetivos. No processo de reprodução social capitalista, com as trocas levantam-se então também uma forma jurídica e uma forma política estatal, específicas historicamente e suas correspondentes necessárias.

Com isso, se pudéssemos, como etapa do pensamento, isolar a dimensão da luta de classes especificamente atuante dentro da instituição Justiça do Trabalho, seria possível afirmar que, apenas com ela, não vislumbraríamos qualquer perspectiva de superação da exploração capitalista. Isso porque, na forma jurídica e na forma política estatal, a disputa sempre se colocaria nos limites da igualdade jurídica e da forma-valor, que correspondem propriamente a pressupostos da valorização do valor, da troca de mercadorias e, consequentemente, da reprodução da sociabilidade capitalista.

Cegos a essa limitação estrutural da Justiça do Trabalho, boa parte da sociedade, inclusive da classe que vive do trabalho, acredita que não há alternativa a essa dimensão da luta social. Historicamente, talvez o Estado tenha servido para condicionar essa crença social ao regulamentar, por exemplo, o funcionamento dos sindicatos e o direito à greve.

Dessa forma, quando se pensa em *querer algo a mais*, geralmente já existe um instituto jurídico garantido pelo Estado, ou pelo menos prometido constitucionalmente, voltado a absorver tal demanda. É o que Adalberto Moreira Cardoso (2013: 137) chama de "*modelo legislado de relações de trabalho*", adotado no Brasil progressivamente em substituição ao breve e frágil corporativismo pós-Vargas.

Com isso, parece fluir uma crença implícita de que, para poderem se efetivar, os desejos sociais precisam necessariamente se adequar às formas sociais – *forma-valor*, *forma política estatal* e *forma jurídica*. Não seria por outro motivo que as lutas sociais, não raro, traduzem-se em lutas *por* direitos. Porém, as investigações até aqui expostas indicam que, no momento em que um trabalhador enclausura a luta de classes dentro da Justiça do Trabalho, o seu desejo-de-querer-mais passa por um processo de *conformação* – ou seja, por um processo de *convergência à forma-valor*.

Nesse contexto, a análise da Justiça do Trabalho pelas formas sociais permite concebê-la como um espaço permanente transpassado pela luta de classes. Contudo, um espaço com teto certamente limitado. Nele, incapaz de transbordar a *forma-valor,* que rege a sociabilidade capitalista, o trabalhador jurisdicionado está acostumado a conformar-se e, com isso, permanecer invisivelmente acorrentado à sua característica de *sujeito de direitos*. Limita-se a ser um depositário de direitos e valores. Um possuidor da mercadoria *força de trabalho* que se confunde com ela própria. Uma mercadoria como repetição da forma-valor e, portanto, como repetição de si mesma.

Quanto à dimensão subjetiva dos trabalhadores, a realidade da jurisdição trabalhista apresenta-se como uma estrutura não menos sufocante. É como se, ao reivindicarem direitos trabalhistas, seus desejos entrassem em um grande edifício e lá perdessem de vista tudo aquilo que pode existir além das formas sociais da sociabilidade capitalista.

Eis os limites estruturais da Justiça do Trabalho: nela, qualquer possibilidade de acréscimo das condições sociais dos trabalhadores passa para dentro da *forma-valor*, como conteúdo represado, resultando em uma redundância da exploração que não comporta em si a própria superação.

4. A instrumentalização da legalidade trabalhista e o trabalho precário

O que a articulação dos conceitos tratados nos itens anteriores consegue demonstrar é que, dentro da Justiça do Trabalho, qualquer desejo político de avanço social fica circunscrito à gênese da própria forma política estatal: a *forma-valor*. Esse raciocínio leva à constatação de que há uma invencível *repetição da forma-valor* na instância judicial. A tensão entre empregados e empregadores – reivindicações por melhores condições de trabalho de um lado e estratégias patronais para expansão do lucro do outro – é absorvida e circunscrita ao jogo da *igualdade jurídica*.

Neste item, coloca-se em debate como essa concepção se relaciona a dois dados: a instrumentalização da ordem jurídica trabalhista e a intensificação do trabalho precário no Brasil.

Primeiramente, cabe anotar que o direito do trabalho, mesmo quando proíbe determinadas condutas aos patrões, não consegue impedir o descumprimento deliberado das normas trabalhistas. Ao afirmar que "*entre direitos iguais decide a força*" e que "*da natureza do próprio intercâmbio de mercadorias não resulta nenhum limite à jornada de trabalho*", Marx (1996: 349) já denotava o caráter instrumental que o direito assume na troca de força de trabalho por salário.

É também Marx (1996: 356) quem nos fornece os primeiros elementos empíricos nesse sentido. De acordo suas pesquisas sobre a inspeção do trabalho na Inglaterra do século XIX, fabricantes britânicos fraudavam de diversas maneiras os limites legais à jornada de trabalho, vez que esses contavam com "*a chance de não serem descobertos*" e calculavam, na hipótese de o serem, que "*o pequeno valor da multa e dos custos judiciais*" lhes asseguraria um saldo lucrativo[8].

Em sentido próximo, a inefetividade dos direitos trabalhistas também não é fenômeno recente em âmbito nacional. Segundo o historiador John

[8] As expressões citadas fazem parte do relato de um inspetor de fábrica, levantado por Marx na extensa pesquisa documental do Capítulo VIII, extraído de *"Reports etc. 31st Oct. 1856"*.

French (2001: 16), desde a época da Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943, "*direitos garantidos categoricamente em lei eram rotineiramente desrespeitados na prática daqueles que gerenciavam a expansão do setor industrial*". Com isso, desde a década de quarenta, a prática patronal já apontava predominantemente à rejeição da ainda jovem legislação trabalhista protetiva, assimilada como algo apenas "*para inglês ver*" (FRENCH, 2001: 35), e não como um conjunto normativo que efetivamente deveria ser cumprido.

Nota-se, portanto, que o fenômeno indicado não é inédito na história do capitalismo, mundial ou nacionalmente. Por outro lado, é evidente que a instrumentalização dos direitos trabalhistas pelos empregadores apresenta certa especificidade sob a hegemonia neoliberal. O conjunto de normas que preveem os direitos dos trabalhadores funciona mais como um catálogo que dá certa margem de previsibilidade ao empregador, de maneira que lhe é possível comparar se seria mais econômico cumprir ou descumprir os direitos trabalhistas. Como afirma a professora Aldacy Rachid Coutinho (2013b: 906), hoje são fatores como a lógica dos custos e a busca dos benefícios que, substanciando a racionalidade econômica da eficiência, "*direcionam as práticas de exercício do poder empregatício*".

Nesse contexto, anota o professor Jorge Luiz Souto Maior (2007: 1320) que "*não cumprir, adequadamente, os direitos trabalhistas tornou-se entre nós uma espécie de bom negócio*". O descumprimento é visto pelas empresas, através da lógica do lucro, como um risco calculado. E mais: em função de as grandes empresas optarem pelo desrespeito contumaz dos direitos trabalhistas, como se fossem acidentais riscos econômicos, as pequenas e médias empresas que cumprem a legislação trabalhista são prejudicadas de forma reflexa: acabam perdendo espaço no âmbito da competição de preços ou, quase sempre, veem-se obrigadas a agir da mesma forma que as grandes empresas. É uma das facetas do chamado *dumping social.*

Nesse encadeamento de consequências, que sempre segue a lógica do capital sob a *forma-valor*, o resultado final é a intensificação da precarização das relações sociais de trabalho, principalmente das condições de

vida dos trabalhadores, fatalmente localizados na extremidade desse rolo compressor.

Sob essa perspectiva, hoje a inefetividade dos direitos trabalhistas em âmbito nacional é tamanha que Souto Maior (2011: 755-759) chegou a indicar, provocativamente, que se estaria conferindo ao empregador "*o direito de desrespeitar o direito dos trabalhadores*". E pior: dentro dessa lógica do absurdo, mesmo se reconhecida a ilicitude desse desrespeito, restaria apenas denunciar o "*exercício abusivo desse ilícito*", como se fosse mesmo possível traçar um limite entre o descumprimento aceitável e o descumprimento excessivo dos direitos trabalhistas.

Em termos mais concretos, de acordo com a extensa pesquisa realizada em fontes primárias por Adalberto Moreira Cardoso (2003), percebe-se que realmente houve um crescimento do desrespeito aos direitos trabalhistas individuais nas últimas décadas. Como síntese de sua pesquisa, o sociólogo expõe o seguinte:

> A economia brasileira tratou de flexibilizar no grito o direito do trabalho na década de 1990, via contestação da norma legal, expressa por dois indicadores centrais: a queda na proporção de assalariados com carteira assinada entre os assalariados em geral; e o aumento do número de demandas na Justiça do Trabalho. (CARDOSO, 2003: 159).

Com isso, partindo de forte embasamento empírico, a pesquisa de Cardoso reforça a afirmativa de que o descumprimento da ordem jurídica trabalhista se apresenta como movimento generalizado em âmbito nacional. Além disso, o sociólogo deixa indicado que se trata de um fenômeno em certa medida ligado à hegemonização do neoliberalismo no Brasil a partir da década de noventa.

No mesmo sentido, para a professora Aldacy R. Coutinho (2013a: 179), hoje se pode perceber a substituição da racionalidade jurídica da legalidade pela *racionalidade econômica da eficiência*, contexto no qual se vive a subsunção dos comportamentos humanos à lógica dos custos. Como resultado, observa-se que "*a lei importa pouco*" e que "*a opção por uma ou*

outra decisão é tomada a partir dos trade-offs*, levando-se em consideração critérios pautados pela eficiência (custo-benefício)*".

Não se desconsidera que, em grande medida, a isso se relacionam também a condição dependente de nossa economia e a superexploração da força de trabalho no continente latino-americano, categorias inicialmente apontadas pelo economista Rui Mauro Marini (2011). Afinal, no cenário periférico que se forma com esses elementos, "*não é de todo anormal que a efetividade de leis trabalhistas que prezem pela proteção do trabalho esteja ausente*" (BORDINHÃO NETO, 2014: 107).

De fato, a rejeição dos direitos trabalhistas pelo empresariado brasileiro se relaciona também à história da legalidade do capitalismo periférico e dependente nacional. Para Alysson Mascaro (2003: 86-87), essa se desenvolveu, na primeira metade do século XX, a partir de elementos como a transição do modelo escravagista, a formação de um proletariado urbano e as tensões sociais advindas da nascente organização sindical, resultando, com isso, "*numa forma jurídica de arranjo estatal da exploração capitalista e de instrumentalização da legalidade*".

Não basta, portanto, que a Justiça do Trabalho seja um espaço de afirmação da igualdade jurídica e, logo, da reprodução do capital. Pior que isso: no caso do Brasil, diante da condição dependente, agravada pela hegemonia do neoliberalismo, a jurisdição trabalhista sequer se presta aos trabalhadores disputarem as proporções da mais valia explorada de seus corpos.

Aqui a inefetividade desarmada da ordem jurídica trabalhista garante ao capital mundializado a superexploração da força de trabalho. Como resultado, trabalhadores e trabalhadoras são empurrados para o desespero do trabalho precário[9], e os direitos trabalhistas lhe aparecem como privilégios tão desejados quanto quase impossíveis. Novamente, torna-se mais evidente por

---

[9] Por *trabalho precário* se compreende a concepção formulada por Helena Hirata (2009: 26), pela qual se levam em consideração três indicadores: ausência de proteção social e de direitos sociais, trabalho em tempo parcial e trabalho com baixos níveis de qualificação e remuneração baixa.

que a luta hoje é *por* direitos. Mas agora, mais claramente, percebe-se que isso não é apenas uma consequência da relação entre desejos e formas sociais, como já dito acima, mas constitui também uma reação à ausência da efetividade das normas trabalhistas e à consequente precarização do trabalho.

Nesses termos, cabe compreender também como a intensificação do trabalho precário influi na correlação de forças da luta de classes em âmbito nacional. Como referência para o aprofundamento desse debate, um ponto interessante a ser observado, exemplificativamente, é o descumprimento habitual dos direitos trabalhistas percebido no momento da rescisão contratual.

Nesse sentido, segundo Cardoso (2003: 187-188), cada vez mais a Justiça do Trabalho tem se tornado o "*lugar de garantia de direitos* rescisórios*, enquanto antes acolhia também demandas relativas a direitos contratuais e legais burlados* durante *a vigência dos contratos*". Para o sociólogo, os empregadores estão burlando as leis sistematicamente para reduzirem custos de demissão.

Complementando as pesquisas de Cardoso, cita-se como exemplo concreto desse comportamento empresarial o conteúdo do documento "*Relatório de Processos Trabalhistas de 2011*", presente no processo de Reclamação Trabalhista 0010305-07.2013.5.18.0052, que teve trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Anápolis – Goiás.[10]

Sem adentrar em detalhes particulares sobre a ação judicial de fundo, atenta-se apenas ao referido documento, apresentado ao processo pela parte autora. Trata-se de um relatório datado de dezembro de 2011, aparentemente elaborado pelo departamento jurídico da empresa ré, em que se descrevem resumidamente os processos trabalhistas em que ela foi demandada pelos empregados demitidos durante o mesmo ano.

---

[10] O relatório citado pode ser consultado na íntegra pelo endereço eletrônico https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13032210525710700000000246924.

Destaca-se que, ao final do documento, há um tópico denominado "*Conclusões e orientações*", no qual se leem as seguintes passagens:

> CONCLUSÕES e ORIENTAÇÕES. Por meio das experiências vividas nesse ano, podemos concluir que a estratégia de não efetuar acerto/pagamento de funcionários que apresentam sinais de que vão criar problemas trabalhistas é a melhor solução. Isso porque: 1- Quando deixamos de efetuar o pagamento do acerto rescisório do empregado na empresa ele geralmente fica sem nenhum dinheiro, o que faz com que fique mais necessitado de um acordo para ter acesso imediato ao dinheiro, pois suas contas estão vencendo e ele sabe que um processo trabalhista pode demorar muito: 2- Também quando deixamos de pagar as verbas rescisórias do empregado na empresa o valor que vamos propor para fazer um acordo na justiça do trabalho fica mais auto e isso faz com que o advogado do empregado também prefira o acordo, pois terá acesso rápido aos seus honorários, e mais do que o seu cliente, ele sabe que o processo pode demorar anos: 3- No entanto, precisamos ter a estratégia bem montada para não incorrermos em multa do art. 477 da CLT. Por isso, quando o empregado criar problema, o correto e dizer a ele que procure os seus direitos, que a empresa irá acertar com ele somente na justiça, sem entregar qualquer documento ao empregado. Assim, quando ele entrar na justiça e disser que foi dispensado, nós alegaremos que ele abandonou o emprego, e que jamais houve dispensa, com isso, livramos a empresa da multa e ficamos mais próximos de um acordo. [...] Finalmente, concluímos com toda certeza que no ano de 2011 o saldo das ações trabalhistas foi muito positivo para o Grupo [suprimido], pois se somados apenas os valores das multas de 40% de FGTS que a empresa deixou de pagar nas ações acima relacionadas teremos uma economia aproximada de R$8.320,00. Sem contar o aviso prévio. [...].

Da análise do documento, depreende-se que o departamento jurídico da empresa é bastante claro e incisivo ao orientar os gestores a não efetuarem o pagamento das verbas rescisórias, ainda que devidas. O cálculo racional aparece na sua forma mais bruta ao considerar que, após a demissão, o trabalhador estará "*mais necessitado de um acordo para ter acesso imediato ao dinheiro*". Com isso, se por um lado há certa fragilidade em se adotar o caso acima como referência de âmbito nacional, por outro não se nega que, considerando o conjunto de fatores já apontados neste artigo, pode-se considerá-lo como um exemplo de grande verossimilhança quanto ao modo neoliberal de gerenciamento das relações de emprego.

Como resultado das ditas "orientações", a empresa poderá reduzir custos, potencializará o uso da força de trabalho comprada, aumentará a competitividade, engordará as margens de lucro. Mas a história não terminaria por aí: há de se destacar que, do outro lado da corda, os empregados demandantes acabam saindo do acordo judicial com significativa redução de seus direitos rescisórios[11], ou seja, de suas garantias de sobrevivência durante o desemprego.

Isso significa que esses trabalhadores se encontrarão, mais rapidamente, desesperados a sair do exército de reserva, consequentemente aceitando condições salariais piores para voltarem a ser assalariados. Pode-se dizer, portanto, que o não pagamento das verbas rescisórias não é apenas uma forma de aumento imediato da lucratividade empresarial, pois também acaba se constituindo, em níveis conjunturais, como "*maior pressão de oferta sobre o mercado de trabalho e sobre os salários reais*" (CARDOSO, 2003: 186), ou seja, como ferramenta de rebaixamento geral do preço da força de trabalho. A legalidade, novamente, aparece instrumentalizada pela classe empresarial, mas agora mais claramente em sua própria negação deliberada.

5. Entre a crítica radical e o uso tático da justiça do trabalho

Como visto, a Justiça do Trabalho nem sempre é utilizada como instituição apta a materializar os direitos trabalhistas. É possível também concebê-la como o exato oposto disso: como mecanismo que permite o cálculo empresarial e viabiliza o descumprimento deliberado dos direitos trabalhistas.

A partir dos avanços realizados no item anterior, reafirma-se que o descumprimento deliberado dos direitos trabalhistas e a intensificação do trabalho precário no Brasil são fenômenos que, devido aos efeitos concretos nas vidas dos trabalhadores e trabalhadoras, tendem a traduzir lutas sociais

---

[11] Sobre a crítica aos acordos na jurisdição trabalhista, ver: HIRANO, Ana Farias. *Acordos homologados pela Justiça do Trabalho*: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

em lutas *por* direitos. Se nem mesmo o mínimo garantido legalmente é respeitado, a reivindicação principal dos trabalhadores e trabalhadoras acaba sendo pela efetividade desse mínimo.

Por outro lado, diante da concepção da forma-valor como limite ontológico da Justiça do Trabalho, uma radicalidade excessivamente formalista poderia levar à rejeição da luta pela efetividade dos direitos trabalhistas, eis que isso seria o mesmo que reivindicar a igualdade jurídica, pressuposto de valorização do valor.

Diante desse aparente impasse, em que a exploração *com direitos* aparece como privilégio à massa de excluídos, cabe discutir qual seria o caminho entre o uso tático da Justiça do Trabalho e a crítica radical de suas limitações ontológicas.

A princípio, afirma-se que a constatação da repetição da forma-valor na Justiça do Trabalho, condição que impede um salto por sobre os quadrantes da sociabilidade capitalista pela via institucional, não implica negar a importância de se utilizá-la como instrumento de defesa imediata da classe que vive do trabalho. Aliás, imagina-se que, não fosse a positivação dos direitos dos trabalhadores aliada à instituição de um órgão jurisdicional especializado, a precarização das relações de trabalho atingiria níveis ainda mais degradantes da condição humana, ainda mais sob a racionalidade neoliberal, o que não é de maneira alguma desejado.

Melhor explicando, a radicalidade da crítica não implica negar que a luta de classes, em sua dimensão institucional, ao transpassar a jurisdição trabalhista, não seja significativa e possivelmente tática. Quanto a isso, cabe melhor delimitar o que representa aqui a categoria *uso tático do direito*. Citando Ricardo Pazello (2014: 217):

> O uso político do direito pode vir a ter dois formatos básicos sob a premência das relações sociais dentro do capitalismo: um uso tático e um uso estratégico. O primeiro se caracteriza pela dimensão tática na medida em que exterioriza os seus limites intrínsecos, ou seja, guarda, em sua definição, uma autointelegibilidade no que respeita ao fato de que é uma "utopia" fatalmente criminalizável [...]. A tática é ação política que se apresenta como meio e não como fim.

Aplicando essa formulação ao tema aqui abordado, o predicado *tático* opõe dois tipos de uso político da Justiça do Trabalho: um "*que exterioriza* os seus *limites intrínsecos*" e outro inconsciente desses mesmos limites.

A esse segundo tipo, o uso não-tático da Justiça do Trabalho, aplica-se mais diretamente o que foi desenvolvido no item 3 deste trabalho. Não há viabilidade em defender, ao menos como um fim em si, a instância jurisdicional trabalhista, eis que nela qualquer desejo político de avanço social fica circunscrito à gênese do próprio direito estatal, a forma-valor, e isso leva à constatação de uma invencível repetição da exploração capitalista quando os desejos dos trabalhadores explorados se restringem à instância judicial.

Por outro lado, em um contexto periférico de negação sistemática dos direitos trabalhistas, não há como descartar-se um instrumento, ainda que eivado de inefetividade, que é voltado a elevar as condições materiais da classe que vive do trabalho. Impõem-se um uso tático da Justiça do Trabalho, como meio, não apenas para refrear a intensificação do trabalho precário, como também para apontar a superação da exploração capitalista em um horizonte estratégico mais amplo.

Apesar de o caráter ambivalente do direito do trabalho constituir um tema relativamente abordado por pensadores críticos do direito do trabalho[12], sob matizes distintos ao aqui esboçado, ainda se trata de um desafio aberto às ciências sociais e jurídicas a elaboração teórica sobre a relação entre a crítica radical e o uso tático da Justiça do Trabalho.

Óscar Correas (1986: 156), quase três décadas atrás, já sugeria que o direito do trabalho precisa ser desmitificado, ou seja, concebido não mais como um fim em si, mas como um *instrumento a mais para a luta*. Cabe notar que, no conflito entre o capital e o trabalho, se a classe que vive do trabalho ainda hoje necessita desmitificar o uso não-tático do direito do trabalho, está

---

[12] Por todos, ver RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Capitalista do Trabalho*: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

muitos passos atrás de seu oponente. Isso porque, como visto no desenvolvimento do artigo, o empresariado há muito tempo instrumentaliza os direitos trabalhistas como meio (igualdade jurídica e aumento de previsibilidade) para atingir seus fins (exploração da mais-valia e lucro). Como afirma Cardoso (2003: 186), "*A ilegalidade, então, não é outra coisa senão a versão mais crua da luta de classes*".

Saindo do campo do direito material para o campo institucional, pode-se dizer o mesmo. Como visto, as empresas utilizam a Justiça do Trabalho como ferramenta de previsibilidade e cálculo de riscos e, em níveis conjunturais, chegam a promover o rebaixamento salarial da classe que vive do trabalho por meio de seus mecanismos. Cabe questionar, portanto, quais são as possibilidades de um uso tático contraposto, ou seja, também pelos trabalhadores e trabalhadoras, possivelmente evidenciando com isso a materialização da tensão entre classes na dupla instrumentalização da jurisdição trabalhista.

A referência à forma-valor como categoria que delimita os limites ontológicos da Justiça do Trabalho, por tudo que foi debatido aqui, apresenta-se como um possível ponto de partida para melhor desenvolver-se essa construção. Entretanto, há outros elementos a serem analisados, citando-se, como exemplos, desde fatores que impedem os trabalhadores de ajuizarem ações trabalhistas, o que envolve uma gama de causalidades, até questões jurídico-processuais que, muitas vezes, retiram do judiciário a força necessária para desestimular o descumprimento futuro dos direitos sistematicamente negados. Tudo isso culmina em uma complexidade que não suporta conclusões precipitadas, que aqui seriam apenas lançadas a esmo.

Por ora, não mais se pode afirmar que, apesar de transitarem por cima dos quadrantes máximos determinados pelas formas sociais específicas do capitalismo, os passos para uma transição a uma sociabilidade não mais fundada na exploração humana não prescindem da apropriação tática das instituições estatais, no caso, da jurisdição trabalhista. Esse é o limite de cognoscibilidade que o desenvolvimento da proposta de pesquisa aqui exposta permite. O enfrentamento das peculiaridades desse uso tático da Justiça do

Trabalho é questão que permanece aberta e, por ora, apenas sugerida para futuros estudos.

Considerações finais

A partir da análise marxiana da sociedade capitalista, constata-se que a jurisdição trabalhista não suporta em si a superação da exploração do trabalho alheio.

Trata-se, sobretudo, de uma limitação estrutural da Justiça do Trabalho. O seu delineamento institucional foi historicamente constituído a partir de pressupostos da sociabilidade capitalista: a igualdade jurídica e a forma-valor. Por isso, ao reivindicarem melhores condições sociais por meio da jurisdição trabalhista, trabalhadores e trabalhadoras precisam adaptar seus desejos às formas sociais capitalistas, ou seja, se conformar a elas. E, com essa necessária conformação, o querer-mais acaba se reduzindo aos próprios pressupostos da reprodução da sociabilidade capitalista.

É possível constatar, portanto, que a jurisdição trabalhista nacional se constituiu no século passado atrelada aos limites da forma-valor, e hoje assim permanece. Como consequência, ao conformarem seus desejos à estrutura institucional da Justiça do Trabalho, os trabalhadores acorrentam-se à própria condição mercantil: tornam-se a imagem refletida justamente da forma social pela qual a sociabilidade capitalista se reproduz.

Entretanto, cabe levar em conta que a instrumentalização da legalidade trabalhista pelo empresariado e a consequente intensificação do trabalho precário são dados que desafiam uma análise mais atenta. No plano jurisdicional, a Justiça do Trabalho, além de terceira-garante dos contratos de trabalho, acaba cumprindo também uma função de gerenciar os riscos que as empresas assumem ao descumpri-los.

Com isso, a investigação apontou para a necessidade de uma elaboração mais consistente sobre o caminho entre o uso tático e a crítica radical da Justiça do Trabalho. Como visto, trata-se de lacuna teórica complexa

que, fugindo aos objetivos propostos por essa pesquisa, traduz-se na necessidade aberta de uma formulação teórica especificamente voltada a avançar sobre essa questão, tão desafiadora quanto urgente à práxis da classe que vive do trabalho.

Referências bibliográficas

BIAVASCHI, Magda. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942*: A construção do sujeito de direitos trabalhistas. 315 f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada). Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2005.

BORDINHÃO NETO, Rubens. *O lugar do direito do trabalho na periferia do capitalismo*. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

CARDOSO, Adalberto Moreira. Direito do trabalho e relações de classe no Brasil: revisitando problemas e interpretações. In: _____. *A Década Neoliberal e a Crise dos Sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003. cap. 3, pp. 123-204.

CORREAS, Óscar. *Introducción a la Crítica del Derecho Moderno (esbozo)*. México: Universidad Autónoma de Puebla, 1986.

COSTA, Mônica Hallak Martins da Costa. *As categorias Lebensäusserung, Entäusserung, Entfremdung e Veräusserung nos Manuscritos econômico-filosóficos de Karl Marx de 1844*. 177 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1999.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Direito capitalista e democrático do trabalho nos marcos do Estado Providência: 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho Brasileira, *Estudos do Século XX*, Coimbra, v. 13, 2013a, pp. 167-180,

_____. Meio ambiente do trabalho – a questão do poder empregatício e a violência do perverso narcísico, *Revista LTr*, São Paulo, v. 77, n. 08, agosto de 2013b, pp. 903-908,

FRENCH, John D. *Afogados em leis*: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

HIRANO, Ana Farias. *Acordos homologados pela Justiça do Trabalho*: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

HIRATA, Helena. A precarização e a divisão internacional e sexual do trabalho. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, n. 21, jan./jun. 2009, pp. 24-41.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. *La nueva razón del mundo*: ensayo sobre la sociedad neoliberal. Tradução Alfonso Diez. Barcelona: Gedisa, 2013.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política. Volume I. Tomo 1. Tradução Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (Orgs). *Ruy Mauro Marini*: vida e obra. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, pp. 131-186.

MARTINS, Carlos Eduardo. *Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política* [recurso eletrônico]. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

_____. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. *Crítica da Legalidade do Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

PACHUKANIS, Evgeni. *Teoria Geral do direito e marxismo*. Tradução José A. Cardoso. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAZELLO, Ricardo. *Direito insurgente e movimentos populares*: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

PLÁ ROGRIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*. Tradução Wagner D. Giglio e Edilson Alkmin Cunha. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Capitalista do Trabalho*: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

SIMÕES, Carlos Jorge Martins. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. *Revista LTr*, São Paulo, SP, v. 71, n.11, nov. 2007, pp. 1317-1323.

_____. O desrespeito aos direitos trabalhistas como ato ilícito e o exercício abusivo desse ilícito. In: _____. *Curso de direito do trabalho*: teoria geral do direito do trabalho. Volume I. Parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 755-762.